



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

**PROJETO DE LEI Nº 2338/2022**

## **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

#### **SEÇÃO I Da Definição**

**Art. 1º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

#### **SEÇÃO II Dos Objetivos**

**Art. 2º** A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c. a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo Único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

### **CAPÍTULO II**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

### **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 3º.** A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- III - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto nos casos previstos em lei;
- IV - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- VI - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Diretrizes**

**Art. 4º.** A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

- I - Centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- III - Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;
- IV - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- V - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;
- VI - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;
- VII - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva;
- VIII - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- IX - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- X - matricialidade sociofamiliar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

XI - territorialização;

XII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

XIII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**Art. 5º.** Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Gestão**

**Art. 6º.** A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitem;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

IV - assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VIII - assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

**Art. 7º.** O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Carandaí é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º.** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art. 9º.** O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

**Art. 10.** Compete ao Município:

I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

- II - Efetuar o pagamento dos auxílios de natalidade e funeral;
- III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;
- VI - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII- Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Organização**

**Art. 11.** O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Carandaí organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

**Parágrafo Único.** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 12.** As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 13.** Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

**Parágrafo Único.** A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

**Art. 14.** Considera-se entidade ou organização de assistência social, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, e que presta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

serviços, atendimento ou assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

**Art. 15.** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º.** Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou regulamento.

**§ 2º.** As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 16.** Ao município é permitido celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 17.** A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no âmbito municipal.

**Art. 18.** São seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial;
- II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional;
- IV - desenvolvimento de autonomia: ações profissionais e sociais;
- V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Responsabilidade**

**Art. 19.** São responsabilidades do Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- II - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- III - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;
- IV - alimentar o Censo SUAS;
- V - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

- VI - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- VII- gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e suas modificações posteriores;
- VIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- IX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;
- X - proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e suas modificações posteriores;
- XI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS.

### **CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 20.** Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 da LOAS.

**Parágrafo Único.** A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – Conselho Municipal de Assistência Social.

### **CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

**Art. 22.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - Aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- II - Convocar a conferência municipal de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - Aprovar o plano municipal de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social e acompanhar, avaliar e fiscalizar sua implantação;
- IV - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;
- VII- Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- VIII - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- X - Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;
- XI - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XII- Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XIII - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;
- XIV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;
- XV - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;
- XVI - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XVII- Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS; XVIII - Zelar pela efetivação do SUAS; e
- XIX - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 23.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b. Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- c. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- d. Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente;
- e. Um representante da Secretaria Municipal da Obras ou órgão equivalente.

II - Da Sociedade Civil (do âmbito municipal):

- a. Dois representantes de Usuários ou de organizações de Usuários de Assistência Social;
- b. Dois representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c. Um representante dos trabalhadores do setor não vinculado ao serviço público.

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

**§ 2º.** Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

**§ 3º.** Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

**§ 4º.** Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 24.** Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II - Do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da assembleia que o escolheu.

**Art. 25.** A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III - Cada membro titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV - As deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;
- VI - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, quando cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará, dentre outras atribuições:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 28.** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá uma Secretaria Executiva.

**§ 1º.** A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo nomeado para essa função.

**§ 2º.** A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

**Art. 29.** Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a quaisquer segmentos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, bem como de pessoas ou outras entidades.

**Art. 30.** Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único.** As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

### **CAPÍTULO VI**

## **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 31.** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 32.** As Conferências Municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

**Art. 33.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e extraordinariamente, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

### **SEÇÃO II**

#### **Participação dos Usuários**

**Art. 34.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e nas Conferências de Assistência Social.

**Art. 35.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como:

- I - fórum de debate;
- II - audiência pública;
- III - comissão de bairro;
- IV - coletivo de usuários junto aos serviços;
- V - programas;
- VI - projetos; e
- VII - benefícios socioassistenciais.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 36.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 37.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo Único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 38.** O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 39.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

## *União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

- I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais e pessoas físicas;
- III - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- V - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único.** O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 40.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**§ 1º.** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º.** O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 3º.** Havendo inexistência de departamento financeiro dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá ao Gestor da Secretaria a movimentação financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em conjunto com o Gestor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 41.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

VII- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias a execução das ações e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 42.** O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Parágrafo Único.** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 43.** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 44.** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 45.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1628-2002 e a Lei nº 1739-2005.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de julho de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

## **MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-os cordialmente, temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Carandaí.

O presente projeto objetiva a atualização da legislação municipal e a compilação do tema, uma vez que atualmente o Município possui diversas legislações que tratam de forma esparsa sobre as Políticas Municipais de Assistência Social, sobre os Programas da Assistência Social, sobre o Conselho Municipal, sobre FMAS etc.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada nos art. 203 e 204 da Constituição Federal como aquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7.12.1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os art. 12, 13, 14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos art. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

*União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a autolegislação que tutelar as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Quanto aos estados, o caput do art. 25 da Constituição Federal prescreve que estes se organizam e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. Enquanto os municípios regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado pelo CNAS, possui força cogente com fulcro na LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados.

Diante de todo o exposto, no que se refere à competência legislativa, o presente Projeto de Lei acha-se amparado em todo arcabouço constitucional retro destacado, salientando-se que, se de um lado, cabe ao Executivo a iniciativa de apresentar a presente matéria, incumbe à Câmara Municipal apreciá-la, rejeitando e/ou aprovando, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Assim, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a sua aprovação, contando com a douda colaboração dos Nobres Vereadores e da Nobre Vereadora quando, especialmente, da elaboração de sua redação final.

Atenciosamente,

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**  
*União e Compromisso com o Povo*

**Adm. 2021 - 2024**

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1628-2002 e a Lei nº 1739-2005.